

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Eleva os limites de receita bruta da pessoa jurídica para enquadramento na tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I - R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou a R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, no caso das atividades de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995.

II - R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, para as demais atividades.

.....

§ 3º No caso de atividades diversificadas a pessoa jurídica será enquadrada nos limites de receita bruta de que trata este artigo de acordo com a sua atividade preponderante, observado o disposto no §2º do art.15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no art.13 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o caput do art. 15 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 8,40% (oito inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 9,40% (nove inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 10,40% (dez inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 11,40% (onze inteiros e quatro décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais),

ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.“ (NR)

Art.3º O artigo 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29.....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, se a receita bruta no ano-calendário anterior de empresas enquadradas nos limites de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº9.718, de 17 de novembro de 1998, for superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o percentual de que trata o art. 20 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, será igual a:

I – 12,60% (doze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais), ou 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – 13,60% (treze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 99.600.000,00 (noventa e nove milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$

204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais), ou 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) e 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – 14,60% (quatorze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), ou 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) e 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – 15,60% (quinze inteiros e seis décimos por cento) se a receita bruta total da pessoa jurídica no ano-calendário anterior for superior a R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 504.000.000,00 (quinhentos e quatro milhões de reais), ou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), respectivamente, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. “(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites de receita bruta para que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo lucro presumido permanecem inalterados desde 1º de

janeiro de 2003. De outro lado, a inflação registrada entre aquela data e 31 de dezembro de 2009 ultrapassa 48%. Dessa forma, mesmo não havendo nenhum incremento real em suas receitas, todos os anos inúmeras empresas são excluídas dessa forma de tributação em razão da defasagem dos valores de receita estabelecidos como referência.

A tributação pelo lucro presumido permite às empresas simplificarem seus procedimentos fiscais na apuração da base de cálculo do imposto de renda - IR e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. A natural elevação do faturamento da empresa pode levá-la a sair desse enquadramento, mesmo que não haja nenhum ganho real nas suas receitas. Isso gerará maior custo administrativo e elevação da carga de impostos a pagar, sem que haja aumento real do lucro da pessoa jurídica. Assim, essa omissão legislativa cria entraves financeiros e burocráticos ao funcionamento de pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, que podem impedir a manutenção de suas atividades.

De outro lado, com não são permitidas abatimentos ou deduções, a fiscalização das empresas optantes por esse regime se torna muito mais fácil e eficiente. Como afirma o advogado Aquiles Nunes de Carvalho, “a opção das empresas pela tributação pelo regime do lucro presumido importa em extrema simplificação na apuração de todos os tributos, restringindo a prática de planejamentos fiscais para a redução de tributos, diminuindo, em consequência custos administrativos das empresas e de fiscalização da Administração Tributária”. A tributação pelo lucro presumido facilita o trabalho de fiscalização de firmas de médio porte, tornando-o mais ágil e econômico. Isso possibilita a concentração de esforços na análise de grandes contribuintes, responsáveis por quatro quintos da arrecadação do imposto de renda. Há economia de tempo e recursos, além de incremento na eficiência da Administração Tributária.

Por essas razões, visamos neste Projeto não só atualizar os valores dos limites de enquadramento no lucro presumido, mas também ampliar a

possibilidade de usufruto dessa forma de tributação. No texto são criadas faixas com percentuais progressivos incidentes sobre o valor da receita bruta para apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL. Para patamares superiores de receita o percentual aplicado no cálculo do lucro é majorado, tornando a tributação dessas empresas mais elevadas. Assim, simplifica-se o sistema tributário, tornando-o mais eficiente e eficaz, sem, no entanto, negligenciar a função arrecadatória do tributo.

Desse modo, destacando a importância de um sistema tributário simples e eficiente para a economia nacional, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

2010_5628